



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.000929/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.250 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente SYLVIA REGINA SAYAO MENEZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa da despesa que a contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.250 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.000929/2009-14

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 44/49):

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls 02, em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário 2004, exercício 2005, em que foi apurado o imposto suplementar de R\$6.081,63, multa de ofício de R\$ 4.561,22, além de juros de mora de R\$ 3.054,19 (calculados até 30/01/2009).

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 03/03verso, foram verificadas:

2.1. Omissão de rendimentos referente à Fundação João Goulart Inst. Est. Adm. Cidade RJ, no valor de R\$ 1.000,00;

2.2. Dedução indevida com despesas médicas no valor de R\$ 20.550,00, sendo:

- Fabiana Salles de Sousa - por não atender as formalidades legais exigidas;

- **Ellen Jorge Lecas - por não atender as formalidades legais exigidas;**

- **Fabírcia Leite Peregrino Wanderley da Costa – por falta de identificação do beneficiário do serviço prestado;**

- **Dental One Odontologia Integrada Ltda – por falta de especificação dos serviços prestados.**

Da Impugnação

3. Inconformada com a Notificação de Lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, alegando:

3.1. **Assumir o pagamento do valor glosado correspondente ao rendimento de trabalho sem vínculo empregatício e a despesa médica referente à Fabiana Salles de Souza;**

3.2. Anexar relatório dos prestadores de serviços Ellen Jorge Lecas, Fabírcia Leite Peregrino Wanderley da Costa e Dental One Odontologia Integrada Ltda, que complementa os recibos/nota fiscal, bem como cópias dos referidos recibos/nota fiscal, que justifica os tratamentos realizados.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS E PARTE DA DESPESA MÉDICA

Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

DESPESAS MÉDICAS.

Só é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei, restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificada da decisão, em 23/12/2014 (fls. 59/60), a contribuinte interpôs, em 23/01/2015, recurso voluntário (fls. 63/65), reafirmando o valor probante dos recibos e declaração emitidos pela profissional Ellen Jorge Lecas, e registrando que a falta de indicação do endereço da profissional não justifica a glosa efetuada, o qual poderia ser facilmente obtido através de consulta aos próprios sistemas da RFB, cujo entendimento é manifestado pelo julgador que teve seu voto vencido no julgamento realizado. Anexa o comprovante de recolhimento da parcela incontroversa, cujo pagamento foi ignorado pela decisão recorrida. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 66/81.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica em litígio:

O litígio recai sobre a despesa paga à fisioterapeuta Ellen Jorge Lecas, no valor de R\$ 6.000,00, **por falta de indicação do endereço da profissional**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos constantes dos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 44/49) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 3/8), não há como prosperar a pretensão recursal.

Pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido demonstrado pela Recorrente o cumprimento integral dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80, § 1º, III, do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, especialmente nos casos em que os documentos fornecidos não estejam corretamente preenchidos ou desprovidos de todos os requisitos legais exigidos.

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela fiscalização. Conclui-se, portanto, que a indicação **do endereço profissional do prestador dos serviços**, quando exigido e não apresentado, além de vulnerar o inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Assim, considerando que a Recorrente nesta fase recursal não trouxe elementos hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, mediante a retificação dos recibos já apresentados ou mesmo trazendo novos recibos e/ou nova declaração emitidos pela fisioterapeuta contratada, contendo todos os requisitos mínimos exigidos pela legislação de regência, dentre os quais **a indicação expressa do seu endereço profissional** – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade da despesa médica declarada – sendo certo que **não** restou suprida, nesta seara recursal, a inconsistência apontada acerca da indicação do endereço da aludida profissional – correta é a ação fiscal e a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), razão pela qual mantenho subsistente a glosa operada e o crédito tributário em litígio.

Vale lembrar, por oportuno, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, em relação ao pagamento realizado da parcela incontroversa, ao teor da guia DARF acostada (fls. 66), nada a prover, uma vez que tal valor foi integralmente quitado no sistema da RFB (fls. 51/52), remanescendo apenas em aberto e vigente a parte do crédito tributário impugnado, o qual deverá ser revisado e ajustado quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações dele decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto